



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000453100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500658-90.2024.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão-somente para albergar a atenuante da menoridade relativa, bem como compensar integralmente atenuante da confissão com agravante da reincidência, reduzidas as penas intermediárias ao mínimo legal, e reajustadas as definitivas para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, no mais, mantida a sentença impugnada por seus fundamentos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500658-90.2024.8.26.0621.

Apelante: JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO (Advogado Evander Vieira Henriques).

Apelado: Ministério Público de São Paulo.

Sentença: Juíza de Direito, Juliana Salzani – 2ª Vara Judicial.

Comarca: Guarantiguetá.

VOTO nº 33.284.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO.
CRIME DE ROUBO MAJORADO.
CONDENAÇÃO. APELO DO ACUSADO.**

Pleito recursal pela fixação de pena-base no piso; compensação integral entre reincidência e confissão espontânea; reconhecimento da menoridade relativa; tolhimento da majorante; atenuação do regime inicial à forma do semiaberto.

Dosimetria. Primeira fase. Penas iniciais. Fixação no piso legal assim já determinado. Pedido de redução não conhecido. Sucumbência. Falta de interesse recursal. Segunda fase. Compensação entre reincidência e confissão. Cabimento. De rigor, no mais, a incidência da menoridade relativa. Redução das penas como medida que se impõe. Terceira fase. Concurso de agentes. Incidência. Provas bastantes da comparsaria. Regime inicial fechado. Adequação e proporcionalidade ao crime. Art. 33 § 3º do CP. ***Pleitos acolhidos em parte, no quanto conhecido.***

Parcial provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Apelação** interposta em face da r. sentença condenatória proferida na ação penal referenciada (publicada na audiência de **1º.10.2024** – fls. 203).

A denúncia oferecida (recebida em **12.06.2024** – fls. 80/82) imputou ao réu **JOSÉ LUÍS RODRIGUES DA CONCEIÇÃO** a prática de crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado por concurso de agentes) (fls. 76/78). De acordo com a inicial acusatória, em **02.06.2024**, por volta das 19h50min, na Rua Amâncio de Castro Coelho, bairro São Dimas, na cidade e Comarca de Guaratinguetá, o réu, agindo em consórcio volitivo e com unidade de desígnios com terceiro não identificado, subtraiu para proveito próprio ou comum, mediante grave ameaça exercida por meio do emprego um de simulacro de arma de fogo, o Fiat/Cronos Drive 1.3, cor prata, placas FUH4106, chassi 8AP359A1DKU036074, modelo 2019, avaliado em R\$ 59.300,00 (cinquenta e nove mil e trezentos reais – fls. 20/21), pertencente a **Bianca Gonçalves Moreira** (cf. auto de exibição e apreensão, fls. 24/25). De acordo com o apurado, nas circunstâncias descritas, o

réu e seu comparsa não identificado, previamente engendrados à prática do crime, abordaram a vítima, que estacionara o veículo em via pública. Rendendo-a sob mira do citado simulacro, apontado contra a barriga da vítima, o **réu** exigiu a entrega das chaves, sempre sob respaldo físico e logístico do comparsa. A ordem foi acatada e o crime, consumado. Ocorre que a conduta foi presenciada, por acaso, pelo policial militar Luciano Jean Procópio, então à paisana na porta da igreja onde adentraria a vítima. O brigadiano seguiu os ladravazes e logrou interceptá-los na Rua Pedro Cappio, defronte ao numeral 521, bairro Pedregulho. Enquanto o **réu** foi detido, o comparsa não o foi, logrando fugir. A força castrense foi acionada e **JOSÉ LUIZ**, autuado em flagrante (fls. 04/05).

Das provas: auto de avaliação (fls. 20/21); auto de exibição e apreensão (fls. 24/25); laudo pericial do simulacro de arma (fls. 174/177); além das oitivas, arroladas pelas partes, da vítima Bianca Gonçalves Moreira e das testemunhas Tiago César Gonçalves Moreira da Silva, Luciano Jean Procópio, Felipe Gustavo de Faria Santos, finda, então, a instrução com o interrogatório do **réu JOSÉ LUIZ** (cf. mídia inserida nos autos digitais – fls. 209).

Regularmente tramitada, a ação penal foi julgada **procedente**, e o **réu**, **condenado** nos termos da denúncia, às penas de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial fechado, com pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa no piso legal**, sem benesses penais, nem recurso em liberdade (fls. 200/202). Trânsito em julgado registrado à Acusação em **1º.10.2024** (fls. 210). **Apela** o **réu**, irresignado com o deslinde, para fixação de pena-base no piso; aplicação da fórmula de compensação integral entre reincidência e confissão espontânea; incidência da menoridade relativa; tolhimento da majorante; atenuação do regime inicial para a modalidade do semiaberto (fls. 229/234).

Contrarrrazões pelo **parcial provimento** do apelo (fls. 238/245), tão-somente para reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, com parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça **no mesmo sentido** (fls. 256/266).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso comporta parcial provimento na parte conhecida.

Apelo unicamente defensivo que, sem preliminares, cingiu a impugnação à dosimetria.

Reexame de mérito elaborado apenas a bem da ampla devolutividade do recurso, o que, porém, leva a reafirmar a pertinência da condenação.

Materialidade e autoria demonstradas no curso da instrução. Incabível, pois, eventual solução absolutória sob o fundamento dilatatório da insuficiência de provas, baseada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A existência do fato nuclear apoia-se no conjunto de peças de instrução, além das provas orais, sem se olvidar a apreensão da *res* (fls. 24/25), bem como do

simulacro de arma de fogo, instrumento do crime, devidamente periciado (fls. 174/177).

Autoria certa.

Caráter monolítico das provas orais no caso em testilha. Trata-se de **réu confesso em juízo**. A narrativa, obtemperada pela negativa de emprego do simulacro de arma, é corroborada pela vítima, operado o reconhecimento cabal do algoz. Ademais, ele foi identificado ao epicentro dos fatos por testemunhas que o perseguiram logo após o assalto, uma delas, o policial militar Luciano, então à paisana, que o identificou da mesma forma, assim como a segunda pessoa que se lançara em seu encalço, Tiago. Os relatos encontram eco em terceiro testemunho, compondo-se sólido feixe quanto ao reconhecimento da “culpa” do **apelante**.

Condenação como medida de rigor, e aqui inteiramente confirmada.

Com as vênias de estilo, recapitulam-se as penas fixadas no piso (fls. 202): *“Na primeira fase, fixo a pena no mínimo legal, em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, uma vez que na ação do acusado foi empregada com a mínima agressividade para o delito. Na segunda fase, presente a agravante decorrente da reincidência, que deve preponderar à atenuante da confissão, de forma que agravo apena em 1/6, para quatro anos e oito meses de reclusão e 12 dias-multa. Na terceira fase, aplico o aumento de um terço pelo concurso de pessoas, resultando seis anos, dois meses e 20 dias de reclusão, e 16 dias-multa. Na ausência de outras causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva nesse patamar de seis anos, dois meses e 20 dias de reclusão, e 16 dias-multa. Como o réu é reincidente, conforme certidão de fls. 194, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O valor do dia-multa deverá ser calculado no mínimo legal. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, incurso(a,s) no(s) art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial **FECHADO**, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal. Considerando a reincidência, deverá ser mantida a prisão preventiva. Recomende(m)-se-o(s) no local em que se encontra(m) custodiado(s). Aguarde-se o decurso do prazo recursal, expedindo com urgência, guia de recolhimento definitiva ou provisória, conforme o caso. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, inclusive ao IIRGD, bem como certidão de honorários em favor do defensor dativo. Custas pelo(a) réu(ré), em valor equivalente a cem (100) UFESP, nos termos do art. 4º, § 9º, “a”, da Lei 11.608/03. Contudo, considerando ser o réu representado por defensor dativo, daí se presumindo sua hipossuficiência, a exigibilidade fica por ora suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. O(s) depoimento(s) prestado(s), bem como as manifestações das partes e a sentença proferidas nesta*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

audiência foi(ram) gravado(s) com recursos audiovisuais via aplicativo Microsoft Teams, mantida uma cópia desse(s) arquivo(s) em cartório, tudo em conformidade com o Provimento CG nº08/2011, cientes os presentes da responsabilidade por eventual reprodução indevida”.

Dimensionamento punitivo produzido já em conformidade com a legislação penal alterada com as Leis nº 13.654/**2018** e nº 13.964/**2019**.

Dosimetria correta em parte: comporta **um reparo**, como ora passo a expor.

Na primeira fase, reconhecendo-se a neutralidade das circunstâncias judiciais, a pena-base **já foi fixada no patamar mínimo no piso**, de maneira que o pedido do réu pelo abrandamento, segundo a lógica da sucumbência, **carece de interesse recursal** e, por isso, **deixa de ser conhecido**. Mantidas as reprimendas iniciais em **04 anos de reclusão e multa de 10 diárias**.

Na segunda fase, **assiste razão** à douta Defesa quanto ao reconhecimento da atenuante objetiva da menoridade relativa, porquanto o **réu**, nascido à data de **26.02.2005** (fls. 40), à época do delito, tinha 19 anos de idade. Ademais, assiste-lhe ainda o reconhecimento da confissão judicial espontânea (artigo 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal), malgrado temperamentos narrativos, pois a versão dele integra a formação do convencimento do julgador monocrático (Súmula nº 545 do C. Superior Tribunal de Justiça) e, por política criminal, assim deve ser dosada. Lado outro, presente a agravante da **reincidência**, em vista de sua condenação definitiva por **furto qualificado e corrupção de menor** (Autos nº 1500431-37.2023.8.26.0621; trânsito em julgado em 13.05.2024 – fls. 184/195). Em vista da concorrência divergente entre fatores técnicos na segunda fase, e dado a natureza genérica da reincidência na espécie, ressoa-me proporcional a compensação integral, ora **se reduzindo as penas intermediárias ao patamar legal mínimo**, já existente na fase anterior, por tolhimento da exasperação observada na sentença, inviabilizando-se maior abrandamento nesse plano (Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na terceira fase, não havia causas de diminuição de pena a se analisarem. D'outra banda, aqui incide a causa de aumento, referentes ao concurso de agentes, bem amparada no acervo probatório. Por certo, as provas orais são unâнимes em indicar a concertação de uma pluralidade de roubadores, exatamente a dupla formada pelo **réu** e seu sequaz, que, ademais, se utilizaram de um simulacro de arma de fogo.

A credibilidade da prova oral quanto à existência efetiva de arma para a rendição da vítima (aqui ocorrido) é **ponto pacificado** perante as duas Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça (5ª T AgRg no AREsp 433.206/SP Rel. Laurita Vaz j. 26.08.2014; 5ª T AgRg no AREsp 377.671/DF Rel. Marco Aurélio Bellizze j. 21.08.2014; 6ª T AgRg no AREsp 528.119/RJ Rel. Maria Thereza de Assis Moura j. 19.08.2014; 6ª T AgRg no REsp 1.447.701/MS Rel. Nefi Cordeiro j. 05.08.2014; 3ª Seção EREsp 961.863/RS Rel. p/ Acórdão Gilson Dipp j. 13.12.2010 m.v.), não se cogitando de exigência de outras provas, por não se admitir a tariffação no processo penal.

Nesse passo, considerada a existência de dois roubadores em posse de simulacro de arma de fogo, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sem emprego de violência física, considero que se revela proporcional a **fração de 1/3, eleita no piso**, ora se tornando definitivas, ao recálculo, as reprimendas de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com pagamento de 13 (treze) dias-multa**, preservado, ainda, o valor unitário mínimo à multa, à míngua de informações sobre a situação financeira do **acusado**.

No que se refere ao regime inicial, tendo em vista da natureza do crime de condenação, que detém caráter **cruento**, e à luz das circunstâncias concretas, relativos à abordagem ousada e premeditada contra uma única vítima do sexo feminino, em desvantagem numérica, sem se olvidar que o **apelante exhibe a nódoa da reincidência no plano subjetivo**, só há cabimento à forma do fechado, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal para início da purga da pena corporal, respeitados os fins punitivo e dissuasório da condenação criminal

Descumpridos os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, em vista do montante penal e da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

natureza do delito, não se olvidando que o **apelante** é **reincidente** (artigo 44, inciso III, do Código Penal), dando mostra de sua proclividade à prática de crimes patrimoniais, não há margem à concessão de quaisquer benesses penais.

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque irrelevante, neste caso, a segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, já que aquele não deriva *única e especificamente* da **quantidade de pena**, mas, sobretudo, da *própria lesividade do crime*. Eventual análise de benefícios, como a progressão de regime ou a detração “real”, deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “**b**” e “**c**”, da Lei nº 7.210/1984), apto a aferir os requisitos legais (objetivo e subjetivo).

Diante de decisão do C. Supremo Tribunal Federal, que deixou de considerar possível (ainda que por maioria), a prisão depois da decisão de Segundo Grau, resta avaliar, neste momento, manutenção ou mesmo decretação

de prisão preventiva, dentro de seus requisitos legais, na forma do **artigo 617**, c.c. o artigo 387, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

No caso, o **apelante** segue preso desde o início da persecução penal, com sentença de primeiro grau mantendo a prisão, surgindo, agora, confirmação dela, por crime grave e cruento, para cumprimento em regime inicial **fechado**, destacadas, igualmente, presentes as circunstâncias que outrora determinaram a segregação cautelar, principalmente pela periculosidade do agente, que é **reincidente**. **Fica, pois, mantida a prisão preventiva, comunicando-se a respeito.**

Pelo exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, tão-somente para albergar a atenuante da menoridade relativa, bem como compensar integralmente atenuante da confissão com agravante da reincidência, reduzidas as penas intermediárias ao mínimo legal, e reajustadas as definitivas para **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, no mais, mantida a sentença impugnada por seus fundamentos.

COMUNIQUE-SE, com manutenção da prisão cautelar. Transitada em julgado, formalize-se a Execução Definitiva.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR